



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

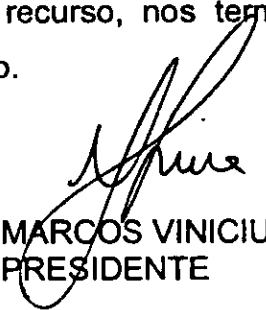
Processo nº. : 10070.001427/91-93
Recurso nº. : 139.058
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EX.: 1991
Recorrente : COLORTEL S/A – SISTEMAS ELETRÔNICOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.758

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
DECORRÊNCIA.

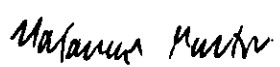
O decidido no processo principal aplica-se necessariamente aos que dele decorrem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLORTEL S/A – SISTEMAS ELETRÔNICOS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1 2 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, HUGO CORREIA SOTERO, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001427/91-93
Acórdão nº. : 107-07.758

Recurso nº. : 139.058
Recorrente : COLORTEL S/A – SISTEMAS ELETRÔNICOS

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrente do processo principal nº 10070.001426/91-21, de IRPJ, no qual procedeu a glosa de despesas financeiras.

A empresa impugnou a exigência, apresentando em síntese, os mesmos argumentos expendidos na defesa em relação ao processo de imposto de renda.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, manteve parcialmente a exigência, nos termos do Acórdão n. 03.439, de 27/12/2002 (fls. 79/85), assim ementado:

"CSLL

Ano-calendário: 1990

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O entendimento adotado para o lançamento matriz se estende aos lançamentos reflexos.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD) –SUBTRAÇÃO DA APLICAÇÃO.

Subtrai-se a aplicação de juros de mora calculados com base na TRD no período compreendido entre 04/02/91 e 29/07/91.

INCONSTITUCIONALIDADE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001427/91-93
Acórdão nº. : 107-07.758

A Secretaria da Receita Federal, como órgão da Administração Direta da União, não é competente para decidir acerca da inconstitucionalidade de norma legal. Como entidade do Poder Executivo, cabe à Secretaria da Receita Federal, mediante ação administrativa, aplicar a lei tributária ao caso concreto.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Na fase recursal (fls. 625/635), a contribuinte reitera o pedido apresentado na impugnação.

Às fls. 130, o despacho da DRF no Rio de Janeiro - RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

O recurso interposto no processo principal, protocolizado neste Conselho sob nº 139.063, foi julgado por esta Câmara, que decidiu, à unanimidade, dar provimento, conforme o Acórdão nº 107-07.722, prolatado na sessão realizada em 11 de agosto de 2004.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001427/91-93
Acórdão nº. : 107-07.758

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator

Recurso tempestivo. Dele há que se conhecer.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi dado provimento no que se refere à matéria objeto da lide.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim sendo, considerada a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e os dele decorrentes, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto ao presente processo.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS